



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- C Assessoria Jurídica
- C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- C Comissão de Administração Pública
- C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1067 / 2020

Às Comissões, em 03/03/2020

**ASSUNTO: AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ E A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER AO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 40/20 - Único votado - aprovado na Sessão Ordinária de 03/03/2020, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>03 / 03 / 2020</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



# CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

## Estado de Minas Gerais

### PROJETO DE LEI Nº 1067 / 2020

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA – CRIANÇA FELIZ E A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER AO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído em âmbito municipal o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), correspondente à participação no Programa Criança Feliz, pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais, possuindo os seguintes objetivos:

- I – qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento nos serviços socioassistenciais para famílias com gestantes e criança na primeira infância beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF e Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- II – apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acessos a serviços e direitos;
- III – estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, sem situação de vulnerabilidade e risco social, fortalecendo vínculos familiares e comunitários;
- IV – fortalecer a presença da assistência social nos territórios e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social;
- V – desenvolver ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;
- VI – potencializar a perspectiva de complementaridade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;
- VII – fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias.

**Parágrafo único.** Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

**Art. 2º** O Programa Primeira Infância no SUAS tem como público famílias com gestantes e crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, priorizando-se:

- I – famílias com:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

a) gestantes e crianças de até 36 (trinta e seis) meses beneficiárias do PBF;

b) crianças de até 72 (setenta e dois) meses beneficiárias do BPC.

II – crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do artigo 101, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS tem-se como principais ações:

I – visitas domiciliares;

II – qualificação da oferta dos serviços socioassistenciais e fortalecimento da articulação da rede socioassistencial, visando assegurar a complementaridade das ofertas no âmbito do SUAS, dentre outras;

III – fortalecimento da intersetorialidade nos territórios entre as políticas públicas setoriais, em especial da assistência social, saúde e educação, e com Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos;

IV – mobilização, educação permanente, capacitação e apoio técnico.

**Parágrafo único.** As ações do Programa Primeira Infância serão desenvolvidas de forma integrada, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial.

**Art. 4º** Para atender a demanda do Programa Primeira Infância, fica autorizado o Poder Executivo Municipal contratar os profissionais previstos no Anexo I desta lei.

**Art. 5º** As despesas do Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz serão cofinanciadas por repasse do Governo Federal, mediante pactuação por Termo de Adesão ao programa diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas à realização de Processo Seletivo Simplificado para preenchimentos dos cargos previstos no Anexo I.

§ 1º Os cargos que dispõe esta Lei serão de caráter temporário, tendo o contrato de trabalho vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

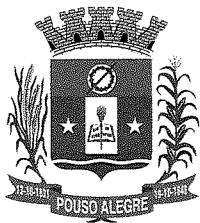
§ 2º Ao findar o prazo determinado no parágrafo anterior, um novo processo seletivo será realizado, conforme interesse da Administração na repactuação ao Programa Criança Feliz.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 03 de março de 2020.

Rodrigo Modesto  
PRESIDENTE DA MESA

Dionísio Pereira  
1º SECRETÁRIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

#### ANEXO I

#### NOME DOS CARGOS, VAGAS, CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS

Nome do Cargo	Vagas	Carga Horária Semanal	Vencimentos
Supervisor do Programa Criança Feliz	01	40 Horas	R\$ 2.182,28
Visitador do Programa Criança Feliz	20	40 Horas	R\$ 1.300,00

#### ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

- **Supervisor (40h/semanais)**

Ao supervisor do Programa Criança Feliz compete à viabilização e realização das atividades em grupos com as famílias visitas, articulando com a rede socioassistencial e intersetorial para o desenvolvimento destas ações; articular encaminhamentos para inclusão das famílias nas perspectivas políticas sociais que possam atender as demandas identificadas nas visitas domiciliares; mobilização de recursos da rede e da comunidade para apoiar o trabalho dos visitadores, o desenvolvimento das crianças em atenção às demandas das famílias; levar situações complexas lacunas e outras questões operacionais para debate no Grupo Técnico, sempre que necessário melhorar a atenção às famílias. Executar e adequar atribuições às legislações e normativas inerentes ao Programa Criança Feliz.

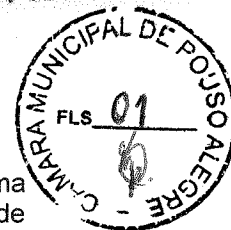
- **Visitador (40h/semanais)**

Ao visitador do Programa Criança Feliz compete visitar das famílias beneficiadas pelo programa; observar os protocolos de visitação e fazer os devidos registros das informações acerca das atividades desenvolvidas; consultar e recorrer ao supervisor demandas e situações que requeiram encaminhamentos para a rede, visando sua efetivação (como Educação, Cultura, Justiça, Saúde ou Assistência Social). Executar e adequar atribuições às legislações e normativas inerentes ao Programa Criança Feliz.



PROT 661/20

**PROJETO DE LEI Nº 1.067, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020**



Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Primeira Infância – Criança Feliz e a contratação temporária de profissionais para atender ao programa e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art.1º.** Fica instituído em âmbito municipal o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), correspondente à participação no Programa Criança Feliz, pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais, possuindo os seguintes objetivos:

I – qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento nos serviços socioassistenciais para famílias com gestantes e criança na primeira infância beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF e Benefício de Prestação Continuada – BPC;

II – apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acessos a serviços e direitos;

III – estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, sem situação de vulnerabilidade e risco social, fortalecendo vínculos familiares e comunitários.

IV – fortalecer a presença da assistência social nos territórios e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social;

V – desenvolver ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;

VI – potencializar a perspectiva de complementaridade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais;

VII – fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias.

**Parágrafo único:** Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

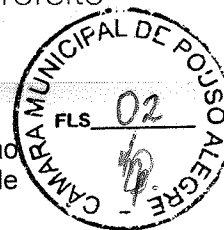
**Art.2º.** O Programa Primeira Infância no SUAS tem como público famílias com gestantes e crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, priorizando-se:

I – famílias com:

- a) Gestantes e crianças de até 36 (trinta e seis) meses beneficiárias do PBF;
- b) Crianças de até 72 (setenta e dois) meses beneficiárias do BPC; e

1

D



II – crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do artigo 101, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art.3º.** Para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS tem-se como principais ações:

I – visitas domiciliares;

II – qualificação da oferta dos serviços socioassistenciais e fortalecimento da articulação da rede socioassistencial, visando assegurar a complementaridade das ofertas no âmbito do SUAS, dentre outras;

III – fortalecimento da intersetorialidade nos territórios entre as políticas públicas setoriais, em especial da assistência social, saúde e educação, e com Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos;

IV – mobilização, educação permanente, capacitação e apoio técnico.

**Parágrafo único:** As ações do Programa Primeira Infância serão desenvolvidas de forma integrada, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial.

**Art. 4º.** Para atender a demanda do Programa Primeira Infância, fica autorizado o Poder Executivo Municipal contratar os profissionais previstos no Anexo I desta lei.

**Art. 5º.** As despesas do Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz serão cofinanciadas por repasse do Governo Federal, mediante pactuação por Termo de Adesão ao programa diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 6º.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas à realização de Processo Seletivo Simplificado para preenchimentos dos cargos previstos no Anexo I.

**§ 1º.** Os cargos que dispõe esta Lei serão de caráter temporário, tendo o contrato de trabalho vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

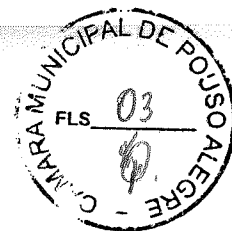
**§ 2º.** Ao findar o prazo determinado no parágrafo anterior, um novo processo seletivo será realizado, conforme interesse da Administração na repactuação ao Programa Criança Feliz.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre /MG, 21 de Fevereiro de 2.020.

  
RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal

  
JOSÉ DIMAS DA SILVA FONSECA  
Chefe de Gabinete



**ANEXO I**

**NOME DOS CARGOS, VAGAS, CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS**

<b>Nome do Cargo</b>	<b>Vagas</b>	<b>Carga Horária Semanal</b>	<b>Vencimentos</b>
Supervisor do Programa Criança Feliz	01	40 Horas	R\$ 2.182,28
Visitador do Programa Criança Feliz	20	40 Horas	R\$ 1.300,00

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

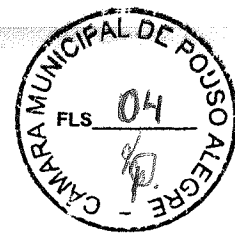
- **Supervisor (40h/semanais)**

Ao supervisor do Programa Criança Feliz compete à viabilização e realização das atividades em grupos com as famílias visitas, articulando com a rede socioassistencial e intersetorial para o desenvolvimento destas ações; articular encaminhamentos para inclusão das famílias nas perspectivas políticas sociais que possam atender as demandas identificadas nas visitas domiciliares; mobilização de recursos da rede e da comunidade para apoiar o trabalho dos visitadores, o desenvolvimento das crianças em atenção às demandas das famílias; levar situações complexas lacunas e outras questões operacionais para debate no Grupo Técnico, sempre que necessário melhorar a atenção às famílias. Executar e adequar atribuições às legislações e normativas inerentes ao Programa Criança Feliz.

- **Visitador (40h/semanais)**

Ao visitador do Programa Criança Feliz compete visitar das famílias beneficiadas pelo programa; observar os protocolos de visita e fazer os devidos registros das informações acerca das atividades desenvolvidas; consultar e recorrer ao supervisor demandas e situações que requeiram encaminhamentos para a rede, visando sua efetivação (como Educação, Cultura, Justiça, Saúde ou Assistência Social). Executar e adequar atribuições às legislações e normativas inerentes ao Programa Criança Feliz.





## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora,**

**REF. Projeto de Lei nº 1.067, de 18 de Fevereiro de 2.020**

Submeto a apreciação desta Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem como objetivo a instituição, no Município de Pouso Alegre, do Programa Criança Feliz, Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social do Governo Federal conforme o Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, bem como a contratação temporária de profissionais com responsabilidades específicas que possam incentivar as famílias a cuidarem melhor das suas crianças.

Trata-se de uma ação para o desenvolvimento humano a partir do apoio e acompanhamento infantil integral na primeira infância, possível de ser realizada por meio de visitas domiciliares voltadas ao público abrangido pelo Programa e em situação de vulnerabilidade por profissionais capacitados. Para a efetivação do Programa, já aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), há a necessidade de contratação temporária de 01 (um) supervisor e 20 (vinte) visitantes de acordo com o Anexo I do presente Projeto de Lei, onde as visitas domiciliares deverão considerar o contexto familiar, as necessidades e potencialidades das famílias e possibilitar suportes e acessos para fortalecer sua função protetiva e o enfrentamento de vulnerabilidades.

Ante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores e Vereadora com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente proposição.

Pouso Alegre/MG 21 de fevereiro de 2.020



**RAFAEL TADEU SIMÕES**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG  
GABINETE DO PREFEITO




**Impacto Orçamentário Financeiro**

**Projeto de Lei nº 1.067 de 18 de Fevereiro de 2020**

**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Primeira Infância – Criança Feliz e a contratação temporária de profissionais para atender ao programa e dá outras providências.**

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2020:	100%
Exercício 2021:	Não se aplica.
Exercício 2022:	Não se aplica.



Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 18 de Fevereiro de 2020.



Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 3 de março de 2020.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.067/2020**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Autoriza o Chefe do Poder Executivo a instituir o Programa Primeira Infância – Criança Feliz e a contratação temporária de profissionais para atender ao programa e dá outras providências.**”

O Projeto de lei em análise, nos termos do *artigo primeiro*, dispõe que fica instituído em âmbito municipal o Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), correspondente à participação no Programa Criança Feliz, pela Secretaria Municipal de Políticas Sociais, possuindo os seguintes objetivos: I – qualificar e incentivar o atendimento e o acompanhamento nos serviços socioassistenciais para famílias com gestantes e criança na primeira infância beneficiárias do Programa Bolsa Família – PBF e Benefício de Prestação Continuada – BPC; II – apoiar as famílias com gestantes e crianças na primeira infância no exercício da função protetiva e ampliar acessos a serviços e direitos; III – estimular o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, sem situação de vulnerabilidade e risco social, fortalecendo vínculos familiares e comunitários. IV – fortalecer a presença da assistência social nos territórios e a perspectiva da proteção proativa e da prevenção de situações de fragilização de vínculos, de isolamentos e de situações de risco pessoal e social; V – desenvolver ações de capacitação e educação permanente que abordem especificidades, cuidados e atenções a gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias, respeitando todas as formas de organização familiar;

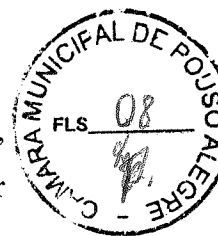
VI – potencializar a perspectiva de complementaridade e da integração entre serviços, programas e benefícios socioassistenciais; VII – fortalecer a articulação intersetorial com vistas ao desenvolvimento integral das crianças na primeira infância e o apoio a gestantes e suas famílias. **Parágrafo único:** Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos ou os 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

O *artigo segundo* determina que o Programa Primeira Infância no SUAS tem como público famílias com gestantes e crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, priorizando-se: I – famílias com: a-Gestantes e crianças de até 36 (trinta e seis) meses beneficiárias do PBF; b- Crianças de até 72 (setenta e dois) meses beneficiárias do BPC; e II – crianças de até 72 (setenta e dois) meses afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida protetiva prevista nos incisos VII e VIII do artigo 101, da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

O *artigo terceiro* aduz que para a consecução dos objetivos do Programa Primeira Infância no SUAS tem-se como principais ações: I – visitas domiciliares; II – qualificação da oferta dos serviços socioassistenciais e fortalecimento da articulação da rede socioassistencial, visando assegurar a complementaridade das ofertas no âmbito do SUAS, dentre outras; III – fortalecimento da intersetorialidade nos territórios entre as políticas públicas setoriais, em especial da assistência social, saúde e educação, e com Sistema de Justiça e de Garantia de Direitos; IV – mobilização, educação permanente, capacitação e apoio técnico. **Parágrafo único:** As ações do Programa Primeira Infância serão desenvolvidas de forma integrada, observando-se as competências dos entes federados e a articulação intersetorial.

O *artigo quarto* registra que para atender a demanda do Programa Primeira Infância, fica autorizado o Poder Executivo Municipal contratar os profissionais previstos no Anexo I desta lei. O *artigo quinto* informa que as despesas do Programa Primeira Infância no SUAS – Criança Feliz serão cofinanciadas por repasse do Governo Federal, mediante pactuação por Termo de Adesão ao programa diretamente ao Fundo Municipal de Assistência Social.

O *artigo sexto* dispõe que fica autorizada a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas à realização de Processo Seletivo Simplificado para preenchimentos dos cargos



previstos no Anexo I. § 1º. Os cargos que dispõe esta Lei serão de caráter temporário, tendo o contrato de trabalho vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período. § 2º. Ao findar o prazo determinado no parágrafo anterior, um novo processo seletivo será realizado, conforme interesse da Administração na repactuação ao Programa Criança Feliz.

Ao final, o *artigo sétimo* determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

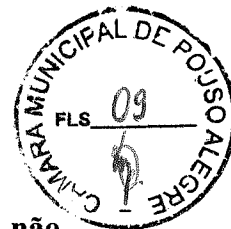
II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

O PL em análise visa instituir no Município de Pouso Alegre, do Programa Criança Feliz, Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social do Governo Federal conforme o Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, bem como a contratação temporária de profissionais com responsabilidades específicas que possam incentivar as famílias a cuidarem melhor das suas crianças.



Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

E, segundo leciona **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

No caso em apreço a contratação temporária tem por objetivo, a contratação de pessoal através de processo seletivo simplificado para implementação do programa. Segundo a justificativa do projeto de lei trata-se de uma *“ação para o desenvolvimento humano a partir do apoio e acompanhamento infantil integral na primeira infância, possível de ser realizada por meio de visitas domiciliares voltadas ao público abrangido pelo Programa e em situação de vulnerabilidade por profissionais capacitados. Para a efetivação do Programa, já aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), há a necessidade de contratação temporária de 01 (um)*

*supervisor e 20 (vinte) visitantes de acordo com o Anexo I do presente Projeto de Lei, onde as visitas domiciliares deverão considerar o contexto familiar, as necessidades e potencialidades das famílias e possibilitar suportes e acessos para fortalecer sua função protetiva e o enfrentamento de vulnerabilidades”.*

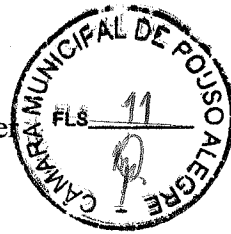
Nessa toada, a **Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre** estabelece, em seu **artigo 108** que: *“A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporária de excepcional interesse público”.*

É importante, por outro lado, estabelecer-se o conceito jurídico de “necessidade temporária” e “excepcional interesse público”, para o fim das contratações a que se referem os dispositivos constitucionais e legais citados.

Segundo a professora e Ministra do STF **Carmem Lúcia Antunes Rocha**, temporário é *“... aquilo que tem duração prevista no tempo, o que não tende à duração ou permanência no tempo. A transitoriedade põe-se como uma condição que indica ser passageira a situação, pelo que o desempenho da função, pelo menos pelo contratado, tem o condão de ser precário. A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode dar-se que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada pela expressão “necessidade temporária”. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-las sem o concurso e mediante contratação é temporária. (...). A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente.”* (sic)

E continua a ilustrada autora: *“Também de importância capital nessa matéria é o esclarecimento do que venha a ser considerado, juridicamente, “excepcional interesse público”. Excepcional é palavra que contém mais de um significado, podendo ser assim considerado o que é alheio, singular, estranho, ou o que é ímpar, irrepetido, fora do ordinário. Para os efeitos da norma constitucional, poder-se-ia cogitar ser excepcional o interesse público em razão de sua natureza singular, ímpar, extraordinária, ou em razão de sua forma de prestação, que, por ter de ser contínua e implicar prestação imprescindível, tem cunhada uma situação de excepcional interesse*

na contratação. Dito de outra forma, a excepcionalidade do interesse pode corresponder à contratação ou ao objeto do interesse”.



E conclui, ao final:

*“Pode-se ter, contudo, situação em que o interesse seja regular, a situação comum, mas advém uma circunstância que impõe uma contratação temporária. É o que se dá quando há vacância de cargo de magistério antes de novo concurso para prover o cargo vago ou se tem o afastamento temporário do titular do cargo em razão de doença ou licença para estudo, etc. (...) Há, então, a excepcionalidade do interesse público determinante da contratação. A necessidade da contratação é temporária, e o interesse é excepcional para que ocorra o desempenho da função naquela especial condição.”* (Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos, Ed. Saraiva, 1999, págs. 242, 244/245).

Quanto a autonomia municipal para legislar sobre o assunto cumpre registrar a doutrina do insigne Professor **José Afonso da Silva**:

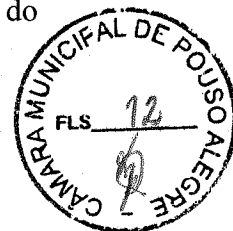
*“O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual. Do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa”.* (Comentário Contextual à Constituição – 8ª Ed. p. 345).

No mesmo giro, o professor **José dos Santos Carvalho Filho**, ensina:

*“Por fim, tem-se admitido que o concurso público também é inexigível para o recrutamento de servidores temporários. Aqui a dispensa se baseia em razões lógicas, sobretudo as que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade da situação de interesse público, pressupostos, aliás, expressos no art. 37, IX, da CF.”* (Manual de Direito Administrativo, 14ª ed. R.J.: Lúmen Juris. 2005. p. 505)

Assim, nos termos da L.O.M. (art. 45, I c/c 69, XIII), no que tange aos aspectos legais de tramitação, resta clara a competência privativa do Prefeito, para iniciativa do projeto de lei em tela, motivo pelo qual do ponto de vista formal, o presente Projeto de

Lei preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação, sendo que a análise do mérito compete única e exclusivamente aos membros desta nobre Casa de Leis.



## QUORUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

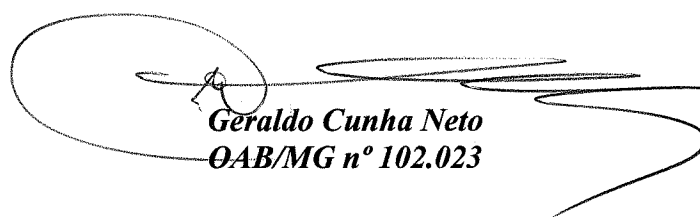
## DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, o Poder Executivo apresentou “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.067/2020**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**OAB/MG nº 102.023**

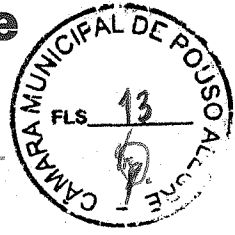




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 03 de março de 2020.

## **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E**

### **ORÇAMENTÁRIA**

**(CAFO)**

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1067/2020, Que autoriza o chefe do Poder Executivo a instituir o programa primeira infância - criança feliz e a contratação temporária de profissionais para atender ao programa e dá outras providências, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do artigo 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em análise verificou que o referido projeto de lei institui no âmbito municipal o programa primeira infância no sistema único de Assistência Social (SUAS) correspondente a participação no programa criança feliz pela secretaria municipal de Políticas sociais.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.

### **CONCLUSÃO**

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1067/2020.**

Vereador Leandro Moraes  
Presidente

Vereador Bruno Dias  
Relator

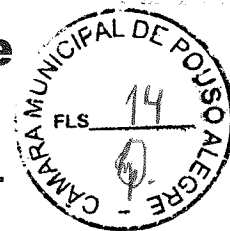
Vereador Rafael Aboláfio  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 25 DE 2020

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI 1067/2020, QUE AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA - CRIANÇA FELIZ E A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER AO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei em estudo tem como objetivo a instituição, no município de Pouso Alegre, do Programa Criança Feliz, Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Governo Federal conforme o Decreto nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, bem como a contratação temporária de profissionais com responsabilidades específicas que possam incentivar as famílias a cuidarem melhor das suas crianças.

O Programa Primeira Infância no SUAS tem como público famílias com gestantes e crianças na primeira infância, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

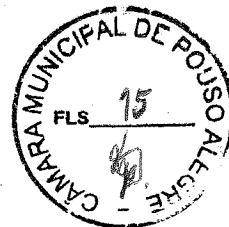
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

16:08 05/03/2020 09:14:52 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



**Gabinete Parlamentar**

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1067/2020 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

## CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1067/2020**, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

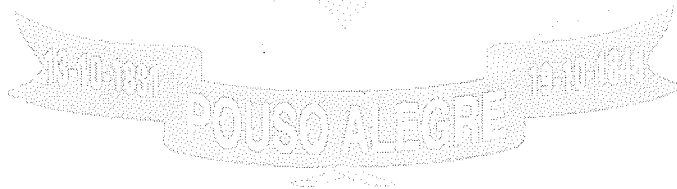
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 03 março de 2020.

  
**Dionísio Ailton Pereira**  
Relator

  
**Bruno Dias**  
Presidente

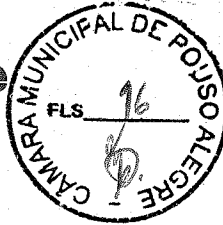
  
**Rafael Aboláfio**  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

(Parecer 28/2020)

Pouso Alegre, 03 de março de 2020.

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

***(CAP)***

### **RELATÓRIO**

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**Projeto de Lei nº 1067/2020**, Que autoriza o chefe do Poder Executivo a instituir o programa primeira infância - criança feliz e a contratação temporária de profissionais para atender ao programa e dá outras providências. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artigo 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A comissão de Administração Pública após discussão e análise do projeto verificou que o mesmo visa a criação do programa criança feliz, primeira infância no Sistema Único de Assistência Social do governo Federal conforme do decreto nº 8.869 de 5 de outubro de 2016, bem como contratação temporária de profissionais com especificas atribuições e responsabilidade para incentivar famílias a cuidarem de suas crianças.

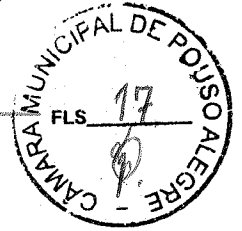
17:31 03-03-2020 001510 CAMARA MUNICIPAL POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar





Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

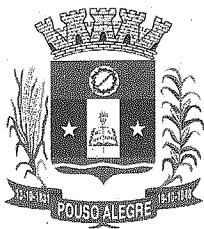
## CONCLUSÃO

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1067/2020.**

  
Vereador Leandro Morais  
Relator

  
Vereador Dito Barbosa  
Presidente

  
Vereador Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

### RELATÓRIO:

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais, em análise ao **Projeto de Lei nº 1067/2020** que “**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA- CRIANÇA FELIZ E A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDER AO PROGRAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”. A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata esse referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1067/2020 é uma ação para o desenvolvimento humano a partir do apoio e acompanhamento infantil integral na primeira infância, possível de ser realizada por meio de visitas domiciliares voltadas ao

*[Handwritten signature]*  
02/03/2020  
19:00h

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

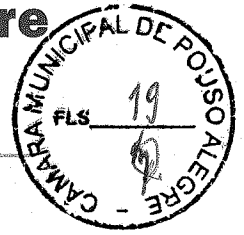
*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



público abrangido pelo Programa Criança Feliz. Os profissionais contratados têm como responsabilidades específicas incentivar as famílias a cuidarem melhor das suas crianças, as visitas domiciliares deverão considerar o contexto familiar, as necessidades e potencialidades das famílias e possibilitar suportes e acessos para fortalecer sua função protetiva e o enfrentamento de vulnerabilidades.

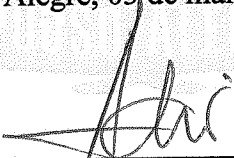
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** à tramitação ao projeto em estudo.


Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

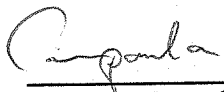
## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, após análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 1067/2020**

Pouso Alegre, 03 de março de 2020.

  
Vereador Adriano da Farmácia  
Relator

  
Vereador Arlindo da Motta  
Presidente

  
Vereador Campanha  
Secretário